



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 100 /2.023

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPATCHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Indústria e Comércio
Sala das Sessões em 06.06.2023

[Assinatura]
2.º Secretário

Trata-se de Projeto de lei que visa garantir a acessibilidade em restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis, e estabelecimentos similares que comercializam refeições e bebidas, por meio da obrigatoriedade de disponibilizarem cardápios físicos.

Decorrente da pandemia do COVID-19, estabelecimentos foram obrigados a utilizarem medidas de restrições, sendo assim retirando os objetos de altos contatos. Como substituição aos tradicionais cardápios foram disponibilizados QR Codes, disponíveis até os dias atuais.

QR Codes foram de extrema importância durante o conturbado período do COVID-19, porém pontuamos a negativa falta de acessibilidade que o mesmo traz aos consumidores. Para a utilização do serviço se faz necessário o uso de internet, onde muitos estabelecimentos não disponibilizam o serviço, bem como inúmeros clientes relatam problemas os quais impossibilitam seu uso.

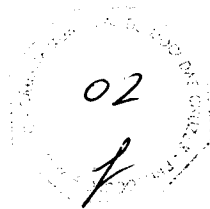
A disponibilização obrigatória dos cardápios em forma física auxiliará e beneficiará ambas as partes, assim não excluindo determinados grupos como idosos e/ou qualquer consumidor que se deparem com problemas e facilitando com que o estabelecimento consiga realizar as vendas.

Em todo cardápio deve conter juntamente com a descrição do produto ofertado, seus respectivos valores em destaque e de forma ostensiva, assim auxiliando o entendimento e honrando assim com o princípio fundamental da isonomia, disposto nos artigos: 3º, IV; 5º, “caput”, I; 227, Constituição Federal.

Sendo assim, afastado possível entendimento de inconstitucionalidade e, se atentando à importância do assunto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Plenário “Vereador Luiz Beraldo de Miranda”, 28 de abril de 2023.

[Assinatura]
JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
VEREADOR – PSB



PROJETO DE LEI Nº 100 /2.023

“Estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de cardápios físicos em estabelecimentos que comercializam comidas e bebidas”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Artigo 1.º Os estabelecimentos tais como bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, deverão, obrigatoriamente, dispor de cardápio ou menu impresso, em papel, plastificado ou não, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Artigo 2.º Ficam os estabelecimentos elencados no art.1º, *caput*, podendo ainda dispor do QR CODE ou cardápio digital, a fim de que o consumidor possa optar entre o menu impresso ou o digital.

Artigo 3º. Na elaboração do cardápio impresso deverá obrigatoriamente constar: o nome do prato e o preço de forma legível e ostensiva.

Parágrafo único- O não cumprimento das disposições contidas neste artigo sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I- Notificação para a regularização;
- II- Primeira infração: multa, valor de 5 (cinco) Unidade Fiscal Municipal (UFM);
- III- Reincidência: multa, valor de 10 (dez) Unidade Fiscal Municipal (UFM);
- IV- Suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município.
- V-

Artigo 4º. No Auto de infração fica obrigado a identificação do Agente Autuador.

Artigo 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário “Vereador Luiz Beraldo de Miranda”, 28 de abril de 2023.


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
VEREADOR – PSB